



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSRM

Sessão de 14 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.767

Recurso nº: : 62.012 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1983 a 1985

Recorrente: : SÉRGIO PORTO ENGENHARIA LTDA.

Recorrida: : DRF EM TAUBATÉ - SP

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Subsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO PORTO ENGENHARIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 103-13.732, de 12.04.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA F
SESSÃO DE: 13 MAI 1993 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vítor Luís de Salles Freire, Sônia Nacinovic, Ovídio G. retto, José Geraldo Rosa (Suplente Convocado) e João Aprígio

(Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Con

de Barros Faria Júnior. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº

10860-001049/88-73

RECURSO Nº: 62012
ACORDÃO Nº: 103-13.767
RECORRENTE: SÉRGIO PORTO ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, em 02/10/90, por SÉRGIO PORTO ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 50.011.386/0001-05, com domicílio tributário em São José dos Campos (SP), com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 05/09/90.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário correspondente ao PIS DEDUÇÃO, por mera decorrência dos fatos apurados na ação fiscal instaurada contra a empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração objeto do processo nº 10860-001046/88-85.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso interposto no processo matriz, na sessão de 12/04/93, deu provimento parcial ao recurso nos termos do acórdão nº 103-13.733.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto, e do mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência contida neste processo ao que foi decidido no processo matriz, inclusive quanto ao descabimento de acréscimos legais relativos ao exercício de 1985.

Brasília (DF), 14 de abril de 1993.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

J.H.



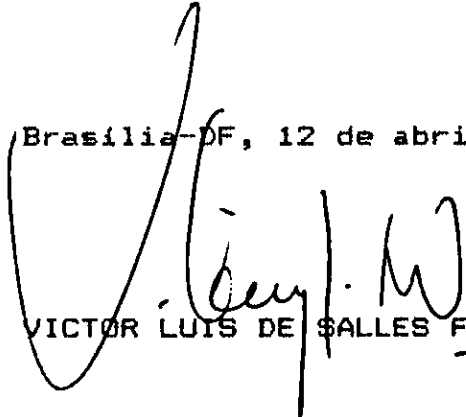
PROCESSO Nº 10.907/000.186/91-67

ACÓRDÃO Nº 103-13.747

"É dispensável prova sobre benfeitorias se há cláusula contratual em que o locatário renunciou ao respectivo direito de retenção ou de indenização".

Isto posto, com fundamento no artigo 209, I, "d", do Regulamento do Imposto de Renda, e por entender que à luz da cláusula quinta, parágrafo quarto, do contrato de arrendamento, o conserto realizado no caso é não indenizável, dou provimento ao presente recurso.

Brasília-DF, 12 de abril de 1993


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR





PROCESSO Nº 10.907/000.186/91-67

ACÓRDÃO Nº 103-13.747

Analisando o contrato acostado aos autos, observa-se que ali está tratada em cláusulas diversas a matéria pertinente às benfeitorias realizadas pela impugnante nos bens arrendados.

De um lado, a cláusula quinta, parágrafo quarto, do ajuste dispõe acerca de benfeitorias necessárias, eis que atribui à arrendatária a responsabilidade de *"manter em perfeitas condições de conservação, limpeza, pintura e funcionamento as construções e as instalações até o término do prazo contratual, correndo à sua conta exclusiva, todas as despesas com pessoal e manutenção da referida área de respectivas instalações..."*.

Na medida em que os serviços efetuados pela impugnante de benfeitorias necessárias se tratam e considerando que a elas se aplica a cláusula quinta, parágrafo quarto, do contrato de arrendamento, cumpre concluir que elas não são indenizáveis.

Não é verdade que a norma do artigo 547 do Código Civil torna inválida tal disposição contratual. Este dispositivo da legislação privada não se aplica à espécie, pois não cuida de benfeitorias, mas de instituto bastante diverso: as acessões, que são obras criadoras de coisas novas, diferentes, e que vêm aderir à coisa anteriormente já existente.

Também não atinge a eficácia da aludida regra convencional o artigo 516 do Código Civil, eis que esta norma não é de ordem pública, podendo, destarte, ser afastada pela vontade dos contratantes, como ocorre *"in casu"*. Nesse sentido é a Súmula 15 do 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, assim expressa:

[Assinatura]



PROCESSO Nº 10.907/000.186/91-67

ACÓRDÃO Nº 103-13.747

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator.

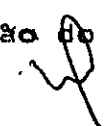
Recurso tempestivo, de modo que dele tomo conhecimento.

O ponto fulcral do presente litígio reside na caracterização das benfeitorias realizadas pela impugnante como indenizáveis ou não.

Com efeito, concluindo-se que os serviços de conserto para conservação passíveis de indenização, necessário se fará afastar a aplicação do artigo 209, I, "d", do Regulamento do Imposto de Renda, consagrando, desta feita, o entendimento adotado pelo juízo "a quo".

De outro lado, em sendo não indenizável a benfeitoria realizada no bem objeto do contrato de arrendamento celebrado pela impugnante, forçoso será reconhecer que o capital nele empregado, de acordo com a norma aludida da legislação do Imposto de Renda, é amortizável.

Surge incontestado nos autos o fato de que os reparos efetuados no tanque de propriedade da APPA destinaram-se à sua conservação, manutenção evitando, assim, a deterioração do





PROCESSO Nº 10.907/000.186/91-67

ACÓRDÃO Nº 103-13.747

1. A decisão recorrida foi alicerçada em pressuposto inexistente, pois, conforme foi esclarecido na impugnação, em primeiro

lugar, o parágrafo segundo da cláusula décima segunda do contrato firmado com a APPA, faculta a esta, não pagar indenização alguma à Recorrente, se a benfeitoria realizada não for de seu interesse; em segundo lugar, pelo fato dos dois contratos de arrendamento datados de 1978 e 1985, determinarem que o tanque recuperado pela arrendatária deverá ser devolvido, ao término do prazo de sua vigência, nas mesmas condições de uso em que se encontravam em 1978;

2. Inadequado à espécie, o artigo 547 do Código Civil Brasileiro, invocado pela autoridade monocrática, pois o dispositivo aplica-se unicamente, "àquele que semeia, planta, ou edifica em terreno alheio"; e as benfeitorias em questão limitaram-se à realização de consertos, que não podem ser retirados do tanque que foi reformado, não sendo indenizável pela APPA;

3. Insiste por fim, a Recorrente, na pertinência, ao caso presente, do Parecer Normativo CST nº 869/71, cuja tese aqui exposta, se acha enquadrada na orientação nele contida.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10.907/000.186/91-67

ACÓRDÃO Nº 103-13.747

5. Assim, não podendo ser retirados os consertos realizados na reforma do tanque, nem podendo esta ser avaliada pela APPA, para fins de indenização, já que objetivou o serviço realizado, à restituição do bem em condições de uso, não há que se falar em indenização na conclusão do contrato, cabendo pois, a amortização do valor dispendido, em seu prazo de vigência.

O autor do procedimento, em informação de fls. 57, propôs a manutenção do feito, alegando que a impugnação não trouxe qualquer arguição ou documento que pudessem alterar ser entendimento.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida às fls. 58/61, julgou procedente o Auto de Infração, argumentando que a indenização glosada não encontra amparo no artigo 209, I, "d" do RIR/80, visto que o contrato de arrendamento prevê, no parágrafo 1º da cláusula décima segunda, indenização para as benfeitorias realizadas pela arrendatária; acrescenta a autoridade monocrática que a condicionante prevista no citado parágrafo, não tem validade face ao disposto no artigo 547 do Código Civil Brasileiro, pois ao término ou rescisão do contrato, a arrendatária não poderá retirar as benfeitorias já que o tanque recuperado integra o patrimônio da APPA. Finaliza afirmando ser inaplicável o Parecer Normativo CST nº 869/71, invocado pela impugnante, por se referir esse, à hipótese de empresas que constroem em terrenos de seus sócios ou pessoas ligadas.

Cientificada da decisão retro, em 10.03.92, conforme Aviso de Recebimento de fls. 63, a empresa interpôs recurso voluntário a este Conselho, em 08.04.92, juntado ao